

PROCESSO Nº: 1.168.229

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco

ÓRGÃO/JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana - CIMOG

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, oferecida pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, em face de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico nº 003/2024, Processo Licitatório 006/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana - CIMOG (peças nºs 1 a 12 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz o denunciante, em síntese, a existência de erro de caracterização do objeto, com conseqüente irregularidade na adoção do pregão, erro na adoção do julgamento do tipo menor preço e irregularidade no uso do registro de preços.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.

Denúncia autuada e regularmente distribuída (peças nºs 16 e 17).

Autos baixados em diligência para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (peça nº 18).

Intimação dos responsáveis (peça nº 21).

Documentos acostados ao feito (peças nºs 22 e 23).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE para exame preliminar acerca da possibilidade e conveniência da suspensão do certame (peça nº 25).

Relatório técnico inicial elaborado pela CFOSE concluindo pela procedência da denúncia, no que tange à categorização irregular do objeto, uso indevido do pregão,

adoção de critério de julgamento equivocado e falta de motivação para o uso do sistema de registro de preços.

Opinou, na oportunidade, pela concessão da medida cautelar pleiteada pelo denunciante, uma vez que restaram configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*; propondo a intimação dos responsáveis para comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008; e, pela citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa (peça nº 29).

Considerando o teor do relatório técnico elaborado pela CFOSE, foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 3/2024, Processo nº 6/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG, até que seja resolvido o mérito da denúncia pelo Tribunal (peça nº 31).

Intimados os Srs. Custódio Ribeiro Garcia, Presidente do CIMOG, e José Augusto Madeira Machado, Presidente da Comissão de Contratação, ambos subscritores do edital, bem como o sindicato denunciante, acerca da suspensão do certame (peça nº 35).

Parecer ministerial ratificando o exame técnico (peça nº 39).

Determinada a citação dos responsáveis (peça nº 40).

A suspensão do certame foi referendada pela Segunda Câmara do Tribunal em 6/8/2024 (peça nº 48).

O Presidente do CIMOG informou ao Tribunal que o Processo Administrativo nº 06/2024 – Pregão Eletrônico nº 06/2024 foi anulado integralmente em 31/07/2024, (Anexo I – Termo de Anulação e comprovantes de publicação), conforme justificativa constante do Termo de Anulação (peças nºs 45 a 47).

Relatório técnico elaborado pela CFOSE (peça nº 60).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, após a suspensão do certame, o Processo Administrativo nº 06/2024 – Pregão Eletrônico nº 06/2024 foi anulado por meio do Termo de Anulação nº 001/2024, conforme informado pelo responsável (peças nºs 45

e 47), razão pela qual não mais se faz presente a razão que motivou a constituição do presente processo.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, arquivando-se o feito, com espeque no art. 258, inciso III, da Resolução TCEMG nº 24/2023¹, de 13 de dezembro de 2023.

OPINA, ainda, pela intimação dos responsáveis para que, em caso da deflagração de novo edital, com igual ou semelhante objeto, providenciem sua imediata remessa à essa Corte de Contas, sob pena de multa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 258. O processo será arquivado nos seguintes casos: (...) III – decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;